



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.055 - GO (2013/0108826-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : K J A DE O
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE FREITAS
RECORRIDO : J V C DE O (MENOR)
REPR. POR : S G C
ADVOGADO : EDSON BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA DE DÉBITO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. SÚMULA N. 309/STJ. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. EXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO NO *WRIT*.

1. É cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento de dívida atual, assim consideradas as parcelas alimentares vencidas nos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide. Aplicação da Súmula n. 309/STJ.

2. O recurso ordinário em *habeas corpus* não é via adequada para o exame aprofundado de provas relativas à condição econômica do devedor e à necessidade do credor dos alimentos.

3. Os juros de mora e a correção monetária são verbas acessórias que integram o cálculo da dívida alimentar; no caso, portanto, como a verba principal, constituem prestação de natureza alimentar.

4. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.055 - GO (2013/0108826-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : K J A DE O
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE FREITAS
RECORRIDO : J V C DE O (MENOR)
REPR. POR : S G C
ADVOGADO : EDSON BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto com fundamento no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão denegatório de *writ* impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O julgado recebeu a seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉBITO NÃO ADIMPLIDO.

A decisão decretadora da clausura civil, na ação de execução de alimentos, por inadimplemento de dívida constitucionalmente protegida, não revela ilegalidade por ausência de fundamentação quando a autoridade impetrada, ao proferi-la, deixa de reconhecer a quitação das prestações exigidas, bem como a impossibilidade do devedor de pagá-las, compatibilizando o pronunciamento judicial com o art. 733, § 1º do Código de processo Civil, recepcionado pelo art. 5º, inciso LXVII, da Carta da República" (fl. 206).

Alega o recorrente o seguinte: a) passa por dificuldades financeiras, o que impossibilita o cumprimento da prestação alimentar devida ao filho, menor impúbere; b) está pagando o plano de saúde do exequente; e c) possui outros dois filhos.

Assevera que requereu a designação de audiência de conciliação para acordar o cumprimento da obrigação e que, rejeitada a impugnação, foi decretada sua prisão pelo magistrado de primeira instância sem ter sido cientificado do total apurado pelo contador judicial, o qual inclui juros e correção monetária.

Requer o deferimento da liminar para que, concedido salvo-conduto, seja determinada a suspensão do processo de execução de alimentos até o julgamento de mérito do *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pugna para que a ordem seja concedida em definitivo.

A liminar foi indeferida (fls. 242/243).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 248/249).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.055 - GO (2013/0108826-8)

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA DE DÉBITO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. SÚMULA N. 309/STJ. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. EXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO NO *WRIT*.

1. É cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento de dívida atual, assim consideradas as parcelas alimentares vencidas nos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide. Aplicação da Súmula n. 309/STJ.

2. O recurso ordinário em *habeas corpus* não é via adequada para o exame aprofundado de provas relativas à condição econômica do devedor e à necessidade do credor dos alimentos.

3. Os juros de mora e a correção monetária são verbas acessórias que integram o cálculo da dívida alimentar; no caso, portanto, como a verba principal, constituem prestação de natureza alimentar.

4. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O *habeas corpus* é instrumento processual caracterizado por cognição sumária e rito célere, não comportando, por isso, a análise de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos – traço característico do processo de conhecimento –, sendo certo que o seu exame deve restringir-se à legalidade ou não da ordem prisional.

As alegações referentes à incapacidade financeira do recorrente não podem ser analisadas por meio do recurso ordinário, que, da mesma forma que o *habeas corpus*, não é via adequada para a verificação das justificativas fáticas apresentadas, devendo ater-se ao exame da legalidade da prisão civil.

Menciono, a propósito, os seguintes precedentes deste Tribunal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA DE ALIMENTOS. LEGALIDADE NA ORDEM DE PRISÃO. ADEQUAÇÃO À LINHA DE ENTENDIMENTO TRAÇADA NO ENUNCIADO SUMULAR N. 309/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO HABEAS CORPUS.

1. Possibilidade de conhecimento do recurso ordinário intempestivo como habeas corpus substitutivo. Precedentes.

2. Admissibilidade da prisão civil do alimentante por dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo - Enunciado sumular n. 309/STJ.

3. Inviabilidade, em sede de habeas corpus, do exame da capacidade financeira do paciente, cuja real aferição exige a dilação probatória. Precedentes.

4. ORDEM DENEGADA." (RHC n. 31.006/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 10/4/2012.)

"RECURSO ORDINÁRIO - *HABEAS CORPUS* - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS - ILIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO, EM RAZÃO DA DIMINUIÇÃO DOS RENDIMENTOS MENSAIS - NÃO DEMONSTRAÇÃO, CONFORME RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - ARGUMENTO DESACOLHIDO - NECESSIDADE - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - RECONHECIMENTO JUDICIAL EM VIA PRÓPRIA (AÇÃO DE EXONERAÇÃO) - NECESSIDADE - DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS E DESNECESSIDADE DA ALIMENTADA - DILAÇÃO PROBATÓRIA PELA VIA DO PRESENTE REMÉDIO HERÓICO - IMPOSSIBILIDADE - PENHORA (EFETIVADA EM OUTRA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS) - IRRELEVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Citado para pagar os alimentos ou justificar sua impossibilidade, caberia ao executado demonstrar que seus rendimentos mensais destoaria daqueles apontados pela exequente, no que, contudo, não logrou êxito, conforme consignado pelas Instâncias ordinárias. A tese de iliquidez dos valores apontados como devidos, estribada na alegada diminuição dos rendimentos mensais, mas não demonstrada efetivamente, enseja, de fato, seu desacolhimento;

II - O writ, subjacente ao presente recurso ordinário, não constitui a via adequada para o exame aprofundado de provas indispensáveis à aferição da incapacidade financeira do paciente para pagar a verba alimentar no montante fixado judicialmente ou mesmo a necessidade da alimentada;

III - A obrigação reconhecida no acordo homologado judicialmente somente pode ser alterada ou extinta por meio de ação judicial própria para tal desiderato (seja a revisional, seja a de exoneração da obrigação alimentar, respectivamente). Ainda que da ação de exoneração tenha o recorrente se valido, conforme notícia, os efeitos de eventual reconhecimento judicial da extinção da obrigação alimentar operam-se a partir de sua prolação, em nada atingindo os débitos já consolidados, que, enquanto não prescritos, dão ensejo à sua cobrança;

IV - A penhora, por si só, não obsta que a execução se desenvolva pelo rito constante no artigo 733 do CPC - Precedentes. No caso dos autos, a referida penhora deu-se nos autos de outra execução de alimentos (Processo n. 2741/2006), promovida pela exequente contra o ora recorrente, referindo-se, certamente, a outros débitos (possivelmente, débitos pretéritos) que não os tratados na execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjacente ao writ, o que, com mais razão, não obsta o procedimento executivo do artigo 733, CPC.

V - Recurso improvido." (RHC n. 27.190/PR, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 4/10/2010.)

Sob tal perspectiva, fica inviabilizado o presente recurso, uma vez que ultrapassa os estreitos limites da via aferir a solidez das alegações acerca da real condição de hipossuficiência do paciente.

Quanto à cobrança de juros e correção monetária no montante executado, o STJ já se manifestou no sentido de que tais verbas acessórias seguem a sorte da principal, constituindo-se, igualmente, em verba de natureza alimentar. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ENCARGOS QUE SEGUEM A NATUREZA DO PRINCIPAL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO DO ART. 733 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não conheço do recurso especial quanto ao alegado dissídio pretoriano, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico dos julgados, conforme determina o art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ.

2. Não têm caráter protelatórios os embargos de declaração opostos para prequestionar a matéria ventilada no recurso especial, devendo ser afastada a multa imposta pelo Tribunal de origem (Súmula 98/STJ).

3. É possível a instituição de índice para correção monetária da pensão alimentícia, desde que expressamente acordado.

4. As verbas acessórias - juros de mora e correção monetária - seguem a sorte do principal, constituindo-se, igualmente, em verba de natureza alimentar.

5. O atraso no recolhimento da diferença entre o valor histórico da pensão e seu montante corrigido, respeitada a atualidade da dívida, autoriza sua cobrança pelo procedimento do art. 733 do CPC.

6. Recurso especial provido." (REsp n. 973.175/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 30/3/2009.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0108826-8 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 37.055 / GO

Números Origem: 201294134302 4134301120128090000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: K J A DE O
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE FREITAS
RECORRIDO	: J V C DE O (MENOR)
REPR. POR	: S G C
ADVOGADO	: EDSON BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.